



PROJETO DE LEI Nº 72/2011

PARECER Nº 8 - CCJ
(Parecer do Relator)

Sobre o PROJETO DE LEI Nº 72/2011, que estabelece normas para disposição de resíduos especiais e dá outras providências.

AUTORA: Deputada Eliana Pedrosa
RELATOR: Deputado Raimundo Ribeiro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 72/2011, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, estabelece normas para disposição de resíduos especiais, ou seja, daqueles resultantes de processo de produção, transformação, utilização ou consumo em atividade industrial, comercial, de prestação de serviço, agrícola, doméstica ou outra, que por sua característica físico-química necessitem de tratamento especial em virtude de sua potencialidade em causar contaminação ou perigo de qualquer espécie aos indivíduos ou ao meio ambiente (art. 1º).

Os resíduos são classificados em: industriais; de serviços de saúde; gerados em estabelecimentos rurais; provenientes de portos; aeroportos; terminais rodoviários e ferroviários; tecnológicos; embalagens não retornáveis; pneumáticos; óleos lubrificantes e assemelhados; da construção civil; e outros a serem definidos pelo órgão ambiental competente (art. 1º, parágrafo único).

A proposição estabelece obrigações para os fabricantes e importadores de produtos que deem origem a resíduos especiais, tais como, a de criar centros de recepção; a de estabelecer formas de recepção, acondicionamento, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final dos

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 72 / 11
FOLHA 39 RUBRICA



resíduos; a de promover estudos e pesquisas com a finalidade de desenvolver processos de prevenção de poluição, minimização de resíduos, efluentes e emissões; a de promover campanhas educativas e de conscientização pública sobre prevenção de poluição, benefícios da reciclagem e disposição final adequada destes resíduos (art. 2º).

Composto por 82 artigos organizados em onze seções, a proposição normatiza o gerenciamento de cada tipo de resíduo especial e, na última seção (Seção XI), trata da coleta e do transporte de resíduos sólidos em geral.

Seguem as cláusulas de regulamentação (art. 80), de vigência (art.81) e de revogação (art. 82).

Na justificção, a Autora discorre sobre a alteração dos padrões de consumo da sociedade, decorrente da utilização em larga escala dos materiais gerados pelos novos processos tecnológicos e científicos, e o conseqüente descarte para o meio ambiente de resíduos que não são biodegradáveis.

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para emitir parecer de admissibilidade.

Na CDESCTMAT, a matéria foi analisada e aprovada, na forma do substitutivo apresentado pelo relator.

O referido substitutivo atualiza a abordagem da proposição principal (Projeto de Lei nº 72/2011) quanto à coleta e tratamento de resíduos, alterando a designação e a classificação de resíduos especiais; estabelecendo as responsabilidades dos fabricantes, importadores, distribuidores, revendedores e consumidores de produtos geradores de resíduos especiais e especificando conteúdo mínimo para os planos de gerenciamento de resíduos – obrigatório para os fabricantes e importadores.

Em nove artigos, o substitutivo, ao dispor sobre a matéria, considera como resíduos especiais os pneumáticos; as pilhas e baterias; as lâmpadas fluorescentes; as embalagens de tintas, os solventes e óleos lubrificantes; os equipamentos e componentes eletrônicos. Estabelece obrigações para o fabricante nacional e o importador de produto gerador de resíduo especial, comercializado no Distrito Federal, tais como: elaboração dos Planos de Gerenciamento de Resíduos, que contemplem a destinação ambiental adequada, de acordo com as normas técnicas, ambientais, de saúde e de segurança do trabalho; designação de responsáveis técnicos; promoção de campanhas de esclarecimento dirigidas aos consumidores sobre os riscos da disposição indevida dos resíduos, bem como sobre os benefícios do seu correto recolhimento para posterior disposição adequada. Para o distribuidor e o revendedor de produto gerador de resíduo especial, a obrigação de receber, diretamente dos consumidores, os resíduos especiais, sendo responsáveis pelo seu acondicionamento e armazenamento adequados; Para o consumidor, a



obrigação de entregar nos pontos de recolhimentos os resíduos especiais gerados. Por fim, especifica as informações e dados mínimos que devem conformar o Plano de Gerenciamento de Resíduos.

Nesta CCJ, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 72/2011 durante o prazo regimental.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição e Justiça *examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*, sendo terminativo o seu parecer sobre a admissibilidade da matéria, no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e legalidade (art. 63, § 1º).

Dispor sobre **normas suplementares** relativas à **disposição de resíduos sólidos** constitui competência do Distrito Federal, pois, de acordo com a Constituição, cabe aos entes federativos – Estados e Distrito Federal - legislar **concorrentemente** sobre *florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição* (art. 24, inciso VI).

A Lei Orgânica do Distrito Federal, ao tratar da competência concorrente, dispõe, *in verbis*:

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

.....
*VI – cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição**;*

Na hipótese de inexistência de lei federal sobre normas gerais relativas à matéria, caberia ao Distrito Federal exercer a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (CF, art. 24, § 3º). Entretanto, em 2 de agosto de 2010, foi publicada a lei nacional que *institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências* (Lei nº 12.305/2010), regulamentada pelo Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010. Desta forma, a União estabeleceu as normas gerais referentes a resíduos sólidos, cabendo, ao Distrito Federal dispor sobre as questões que lhe forem próprias.

A Lei nº 12.305/2010, que está sendo conhecida como a **Lei do Lixo**, estabelece os princípios, objetivos e instrumentos, bem como as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive



os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis (art. 1º).

Nos termos da referida lei nacional, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos assumem **responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos**, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, segundo as atribuições e procedimentos que estabelece (art. 30).

O Projeto de Lei nº 72/2011, ao dispor **sobre resíduos especiais** - industriais; de serviços de saúde; gerados em estabelecimentos rurais; provenientes de portos; aeroportos; terminais rodoviários e ferroviários; tecnológicos; embalagens não retornáveis; pneumáticos; óleos lubrificantes e assemelhados; da construção civil; e outros a serem definidos pelo órgão ambiental competente (art. 1º, parágrafo único) - estabelece **normas de caráter geral** referentes às etapas de gerenciamento; aos fabricantes, importadores, distribuidores, prestadores de serviços dos produtos que geram resíduos que classifica como especial; bem como aos sistemas de coleta e transporte de resíduos.

Assim sendo, o Projeto de Lei nº 72/2011 configura-se inconstitucional, por invadir competência legislativa privativa da União (dispor sobre **normas gerais**) em matéria de competência concorrente (**proteção do meio ambiente**).

Quanto ao substitutivo da CDESCTMAT, considerem-se as ponderações a seguir.

No rol das responsabilidades atribuídas aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, além das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos¹, destaque-se a de estruturar e implementar **sistemas de logística reversa**, disposto na **Lei do Lixo**, nos seguintes termos:

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

¹ Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos é de elaboração obrigatória para determinados geradores de resíduos sólidos, incluídos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que gerem resíduos perigosos ou resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal (Lei nº 12.305/2010, art. 20, II, a e b)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

.....
§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

A transcrição do art. 33 da Lei 12.305/2010 tem por objetivo demonstrar que a **norma geral** relativa ao instrumento **logística reversa contempla objetivamente a finalidade do substitutivo aprovado pela CDESCMAT**, fls 23 a 25, qual seja o de dispor sobre:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 72 /s 11
FOLHA 38 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- o tratamento e disposição final dos resíduos que especifica (pneus; pilhas e baterias; lâmpadas fluorescentes; embalagens de tintas, solventes e óleos lubrificantes; equipamentos e componentes eletroeletrônicos);

- as responsabilidades específicas dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e consumidores com relação aos produtos e embalagens em referência.

Quanto às especificações relativas ao Plano de Gerenciamento de Resíduos estabelecidas pelo substitutivo (art. 6º), não se identifica norma peculiar a merecer norma distrital, vez que a lei nacional já dispõe sobre a matéria, de forma exaustiva (Lei nº 12.305/2010, Seção V, arts. 20 a 24).

Assim sendo, votamos, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 72/2011 e do substitutivo da CDESCTMAT, frente à Constituição Federal.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputada SANDRA FARAJ
PRESIDENTE


Deputado RAIMUNDO RIBEIRO
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 72 6 11
FOLHA 39 RIBRILA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 72/2011

Estabelece normas para disposição de resíduos especiais e dá outras providências

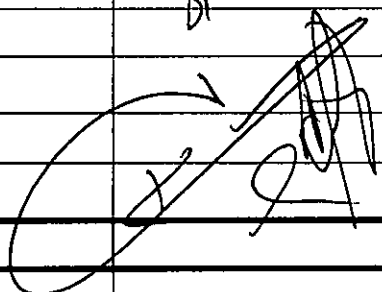
AUTORIA: **Dep. ELIANA PEDROSA**

RELATORIA: **Dep. RAIMUNDO RIBEIRO**

PARECER: **Inadmissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 28/04/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	x					S.
Chico Leite					x		
Robério Negreiros		x					
Raimundo Ribeiro	R	x					
Bispo Renato Andrade		x					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Rodrigo Delmasso							
Totais		4				1	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

6ª Ordinária

_____ª Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
 Secretário – CCJ